



CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Rua José de Santana, 470 - Centro - CEP 38700-052 - Patos de Minas - MG

Tel.: (34) 3821-8455 - Fax: (34) 3821-8078

Site: www.camarapatos.mg.gov.br - email: camarapatos@camarapatos.mg.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 5104/2020

Aprovado em 1º turno por 16 votos, em 5/5/2020

Aprovado em 2º turno por 15 votos, em 14/5/2020

Aprovado Redação por 15 votos, em 14/5/2020

A Sanção em 15/5/2020




PRESIDENTE

Altera o § 3º do art. 2º, revoga o inciso XI do art. 4º e acrescenta inciso VIII ao art. 8º da Lei nº 7.818, de 17 de setembro de 2019, que “Dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no município de Patos de Minas”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS APROVA:

Art. 1º Altera o § 3º do art. 2º da Lei nº 7.818/2019, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 3º Os condutores que já possuírem veículos com até 10 (dez) anos de uso poderão utilizá-los no serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros até 1 (um) ano após a entrada em vigor desta lei”.

Art. 2º Fica revogado o inciso XI do art. 4º da Lei nº 7.818/2019.

Art. 3º Acrescenta inciso VIII ao art. 8º da Lei 7.818/2019 com a seguinte redação:

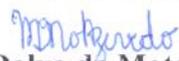
“Art. 8º.....

VIII – apresentar comprovante da contratação de apólice de seguro para Acidentes Pessoais de Passageiros (APP) de, no mínimo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Patos de Minas, 28 de fevereiro de 2020.


Braz Paulo de Oliveira Júnior
Vereador


Maria Dalva da Mota Azevedo
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Rua José de Santana, 470 - Centro - CEP 38700-052 - Patos de Minas - MG

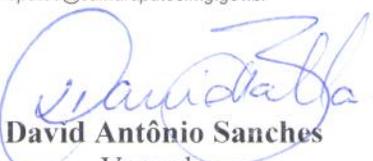
Tel.: (34) 3821-8455 - Fax: (34) 3821-8078

Site: www.camarapatos.mg.gov.br - email: camarapatos@camarapatos.mg.gov.br

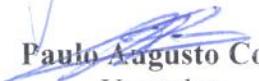



Isaias Martins de Oliveira

Vereador


David Antônio Sanches

Vereador


Paulo Augusto Corrêa

Vereador


Edimê Erlinda de Lima Avelar

Vereadora


Francisco Carlos Frechiani

Vereador

JUSTIFICATIVA:

Há a necessidade da alteração do § 3º do art. 2º da Lei nº 7.818/2019, uma vez que existe um evidente conflito entre a idade máxima no citado parágrafo e o § 1º, no qual é fixada a idade máxima dos veículos que podem ser utilizados na plataforma 10 (dez anos).

Com referência à revogação do inciso XI do art. 4º da Lei nº 7.818/2019 e acréscimo do inciso VIII ao art. 8º da Lei 7.818/2019, destaca-se que a apólice de seguro de Acidentes Pessoais de Passageiros (APP) é vinculada ao veículo, possuindo uma validade anual.

Dessa maneira, não existem justificativas para a plataforma ter que contratar o referido seguro, tendo em vista que não possui qualquer vínculo com o veículo, mas apenas atua na realização do contato entre a pessoa que oferece o serviço de transporte e o seu cliente.

Sendo assim, é totalmente plausível que caiba ao condutor realizar a contratação do seguro, considerando que o risco assumido é derivado das suas condutas no trânsito e não de qualquer ação executada pela plataforma.